



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 084/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 89/2019, que “Autoriza a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER a contribuir financeiramente para a Federação Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 28 / 5 / 2019
Horas 16 : 13
Por Janti



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 89/2019

Autoriza a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER a contribuir financeiramente para a Federação Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER a contribuir financeiramente para a Federação Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU, limitada a 0,1% (um décimo percentual) da arrecadação anual imediatamente anterior.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de orçamentos e financeiros da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 71, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER a contribuir para a Federação Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU."

Senhores Deputados, inicialmente, destaca-se que a FENAJU tem como objetivo principal integrar as Juntas Comerciais para atingir com maior eficiência as relações institucionais de Registro Público Empresarial.

Colaciona-se aqui, a finalidade institucional da FENAJU, conforme seu Estatuto:

"Art. 2º - A Federação tem por finalidade congregar as Juntas Comerciais, representadas por seus Presidentes, sendo as principais:

- a) reunir as Juntas Comerciais e seus dirigentes, objetivando o intercâmbio de experiências e troca de informações;
- b) manter canais de comunicação, demandar, interpelar e colaborar com órgãos técnicos do SINREM, com as autoridades e com quaisquer entidades de direito público ou privado, na promoção, desenvolvimento e aperfeiçoamento técnico dos associados;
- c) promover, participar e estimular a realização de congressos, conferências, seminários, simpósios e cursos, que visem o aprimoramento técnico dos associados;
- d) incrementar intercâmbios, convênios e sistemas de comunicação que visem maior sintonia com outras entidades, nacionais ou internacionais, ligadas ao Registro Nacional do Comércio e apoiar o desenvolvimento e consolidação do Sistema Nacional do Registro de Empresas Mercantis - SINREM;
- e) elaborar enunciados, orientações e normativas, nos limites das competências das Juntas Comerciais, para aprimorar e uniformizar procedimentos e práticas do registro de empresas e atividades afins;
- f) identificar e aliar-se a parceiros institucionais;
- g) promover ações, em juízo ou fora dele, nos limites de sua competência, com vistas à melhoria do sistema de registro de empresas e atividades afins, protegendo os interesses das juntas comerciais;
- h) propor, após aprovação interna, projetos para criação e alteração de leis, decretos e instruções normativas junto aos órgãos do registro de empresas;



i) conferir comendas, homenagens e títulos a membros, participantes, conveniados, entidades públicas ou privadas, que prestem serviços ou apoiem, direta ou indiretamente, as finalidades da associação e seus projetos, como forma de estímulo ao aprimoramento dos serviços atinentes ao registro de empresas.”

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que versa sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, determina que os registros de preços sejam realizados de forma a se apresentarem, em todo o território nacional, uniformes, harmônicos e interdependentes, sendo certo que a grande extensão territorial do país, com suas adversidades específicas, exige uma constante troca de informações e integração, fazendo necessárias a constituição e a manutenção dessa Associação pelas Juntas Comerciais.

Importante destacar que em Assembleia-Geral, a FENAJU estabeleceu que essa contribuição será anual e no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), contudo, não se consignou o quantitativo exato desta na presente propositura, uma vez que esse valor poderá encontrar atualização futura, estabelecendo, desse modo, um percentual representativo da arrecadação anual imediatamente anterior, delimitado a 0,1% (um décimo percentual).

Informo, para melhor transparência, que a arrecadação da Junta Comercial do Estado de Rondônia referente ao ano de 2017, foi de R\$ 8.864.575,54 (oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2019, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **5611672** e o código CRC **D6705BCD**.



Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER a contribuir financeiramente para a Federação Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER a contribuir financeiramente para a Federação Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU, limitada a 0,1% (um décimo percentual) da arrecadação anual imediatamente anterior.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de orçamentos e financeiros da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2019, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5611721** e o código CRC **4F4554DE**.